

LEI Nº 440/2019

Súmula: Altera a Lei 363/2018 que dispõe sobre o Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, no Município de Salto do Itararé, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município de Salto do Itararé, Estado do Paraná, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2 - A fiscalização da Câmara Municipal de Salto do Itararé será exercida pelo Sistema de Controle Interno - SCI, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas

Art. 3 - Esta lei descentraliza, cria, organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno – SCI do Poder Legislativo Municipal de Salto do Itararé/PR.

Art. 4 - O Sistema de Controle Interno – SCI, será exercido por um COORDENADOR e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 5º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do SCI, poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 6 São instrumentos do sistema de controle Interno:
I - os orçamentos;
II – a contabilidade;
III - a auditoria.

§ 1º Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de gestão.

§ 2º A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

I - a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;

II – as operações extra-orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3º A auditoria tem por função:

I - verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;

II - prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Art. 7 - O Sistema de Controle Interno – SCI do Poder Legislativo, nos termos desta Lei, observa os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa, em todas as fases de excursão das receitas e das despesas pública, é responsável pela:

I - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - verificação e avaliação da perfeita adequação e cumprimento das finalidades, na gestão administrativa do Poder Legislativo, frente às normas reguladoras das matérias.

CAPITULO II
DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO

Art. 8 - O Sistema de Controle Interno – SCI do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e, na aplicação dos recursos recebidos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam administração pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

I - a execução orçamentária;

II - o desempenho do órgão e seus responsáveis;

III - a composição patrimonial;

IV - a responsabilidade dos agentes da administração;

V - os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos.

CAPITULO III
ESTRUTURA DO CONTROLE INTERNO

Art. 9 - Fica criado na estrutura administrativa do Poder Legislativo o Sistema de Controle Interno, vinculado ao Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, denominado de Sistema de Controle Interno – SCI, que terá sua estrutura composta pela Função Gratificada - FG de Coordenador do Sistema de Controle Interno, com as atribuições previstas nesta Lei, cuja qualidade e vencimentos constam do anexo da presente lei.

§ 1º O integrante da função de Coordenador do Sistema Interno fará jus ao recebimento de função gratificada – FG pelo exercício da função de Coordenador nos termos do anexo I desta Lei.

§ 2º O Coordenador Sistema de Controle Interno – SCI encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé relatório de suas atividades.

Art. 10 - A função de Coordenador Sistema de Controle Interno – SCI é classificado como Função Gratificada - FG, cujo provimento se dará mediante livre nomeação do Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, anualmente, por meio de Portaria, obedecidas as seguintes condições:

I – Servidor com formação de nível superior ou pós-graduação nas áreas de ciências contábeis, jurídicas, Administração, Gestão Pública entre outras afins;

II - possuir conhecimentos técnicos necessários ao desempenho da função;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos de administração pública;

IV – Preferencialmente, tenha Rotatividade na ocupação da função pública de Coordenador de Sistema de Controle Interno;

V – A destituição do Servidor da Função Gratificada – FG de Coordenador de Sistema de Controle Interno antes do prazo somente se dará por meio de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Parágrafo único – Excepcionalmente, na falta, em caso de férias, licenças ou vacância da Função Gratificada – FG de Controlador Interno do Poder Legislativo, a responsabilidade pelo Controle Interno da Câmara será exercido pelo Controlador Interno do Poder Executivo.

Art. 11 - É vedada a nomeação para o desempenho de atividades Sistema de Controle Interno – SCI:

I – servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;

III – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara e dos demais vereadores;

IV – pessoa julgada comprovadamente, em processo administrativo ou judicial, por ato lesivo ao patrimônio público;

V – Esteja em Estágio Probatório.

CAPITULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 12 - Compete ao Sistema de Controle Interno - SCI do Poder Legislativo subsidiar a Presidência da Câmara Municipal de Salto do Itararé na avaliação das atividades pertinentes:

I - apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Sistema de Controle Interno – SCI;

III - exercer o controle das operações de crédito, garantias, direito e haveres da Câmara Municipal;

IV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

V - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

VI - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

VII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IX - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

X - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;

XI - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

XII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XIII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este Tribunal;

XIV - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XV - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XVI - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XVII - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

CAPITULO V

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 13 - No apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, o sistema de Controle Interno do Poder Legislativo deverá desempenhar, dentre outras atribuições que lhes foram conferidas, as seguintes funções:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, programação semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enviando ao TCE/PR os respectivos relatórios, na forma a ser estabelecida em Resolução da Corte;

II - realizar auditorias nas contas, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejem tal providência.

Art. 14 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado aos integrantes do controle Interno, no exercício das atribuições de auditoria e avaliação.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o dirigente do Sistema de Controle Interno – SCl informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial, nos termos de Resolução específica do Tribunal.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Sistema de Controle Interno – SCl anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Coordenador responsável pelo Sistema de Controle Interno – SCl do Poder Legislativo deverá, por ocasião dos preparativos das prestações de contas periódicas, firmar e anexar aos demonstrativos mensais ou anuais relatórios circunstanciados, atestando que a documentação a ser encaminhada sofreu a devida análise por parte da mencionada

unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas.

Parágrafo único - Fica vedada a assinatura, no relatório de que cuida este artigo, de servidor que não seja o Coordenador da Central de Controle Interno.

Art. 17 - Quando dos dois últimos meses para encerramento do mandato do Presidente da Câmara, deverá ser elaborado pelo Coordenador da Central de Controle Interno um relatório e a separação daqueles documentos que comprovem o cumprimento das regras com despesas de pessoal, resto a pagar, nível de endividamento, serviços terceirizados, convênios, processos judiciais em andamento projetos de leis tramitando na Câmara Municipal de Salto do Itararé, licitações em andamento, prestações de contas de convênios e transferências voluntárias, conhecimento e aferição dos limites constitucionais legais e outras informações, de forma a garantir a transparência e a responsabilidade do administrador público em relação à continuidade da administração.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, correrão a contas das dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19 – Aplica-se, subsidiariamente a presente Lei o contido na Lei Municipal que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Salto do Itararé/PR, 07 de novembro de 2019.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE FUNÇÃO DE PROVIMENTO EM FUNÇÃO GRATIFICADA – FG DA CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO.

FUNÇÃO	QUANTIDADE	PROVIMENTO
Coordenador	01	
FG	R\$: 600,00	

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Diário  **Oficial**
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, sexta-feira, 08 de novembro de 2019.

Ano 2019

Edição nº 0154

Página 4

COORDENADOR DA CENTRAL DE CONTROLE INTERNO:

Exercer fiscalização e controle das atividades financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Itararé. Exercer auditoria no órgão da Administração Municipal e pessoas que utilizam bens ou recursos públicos municipais. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das normas da Central de Controle Interno, assegurando seu fiel cumprimento. Orientar as unidades setoriais e seccionais, no desempenho de suas funções. Expedir instruções e emitir pareceres sobre matérias de competência da Central de Controle Interno. Exercer outras atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno.